



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do município de **Juazeirinho/PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **30.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 1231/1422 e 1937/2160, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 656/2017, de 08.02.2018, publicada em 02.01.2018, estimou a receita em **R\$ 56.177.768,20**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 39.950.405,86** e a despesa realizada **R\$ 40.532.446,30**; Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram **R\$ 7.050.632,90**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.012.152,64**, correspondendo a **24,00%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **66,67%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.231.764,22**, correspondendo a **21,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram **R\$ 820.897,03**, representando **2,03%** da despesa total orçamentária;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 17.741.905,40**, equivalente a **47,04%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 28,15% e 71,85% entre dívida fluante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município atingiram **R\$ 20.021.515,86**, correspondendo a **53,09%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo, representou **50,64%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	86	94	96	92	6,98
Contratação por Excepcional Interesse Público	19	110	127	134	605,26
Efetivo	723	707	685	699	-3,32
TOTAL	828	911	908	925	11,71

- Foi realizada diligência *in loco*, para análise do presente processo, em 20.12.2018;
- Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pelo Prefeito Municipal, **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, através do **Processo TC n.º 04461/18**, dando conta de que o servidor Bruno de Oliveira Medeiros, auxiliar de serviços gerais, não estaria desempenhando suas atividades na Prefeitura e ter vínculo empregatício na empresa privada I M Martins Empreiteira, concluindo a Auditoria, fls. 1987, após apresentação de esclarecimentos pelo gestor, pela **improcedência** do fato denunciado;

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do Gestor do município, **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, que apresentou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

defesas de fls. 1521/1574 e 2172/4405, concluindo a Auditoria, conforme relatórios (fls. 1937/2160 e 4414/4438), que **remanescem** as seguintes irregularidades:

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a realização de concurso público:**

O defendente argumenta que ditas contratações seguiram as regras das Leis Municipais n.º 629/2016 e 640/2017 e que alguns servidores foram contratados para atender aos programas instituídos pelo governo federal. Além do mais, foi realizado processo seletivo em 2018 para realizar as contratações, atendendo orientações desta Corte de Contas.

A Auditoria, por seu turno, analisou que dos 134 contratados no mês de dezembro de 2018, apenas 30% deles estariam de fato substituindo servidores do quadro em situações que se configuram como na espécie (licença, de readaptação e de ocupação de cargo comissionado) e as demais contratações para cargos típicos de carreira do serviço público e de desempenho de atividades permanentes (professor, auxiliar de consultório, técnico de enfermagem, enfermeiro, entre outros), não caracterizando, portanto necessidade temporária, **mantendo, assim, a irregularidade noticiada.**

- **Descumprimento de Resolução Normativa RN TC n.º 04/2014:**

Dito normativo legal estabelece que os pagamentos de todo e qualquer servidor temporário seja efetuado apenas através de conta bancária exclusiva para essa finalidade, intitulada FOPAG-TEMP (art. 1º).

O defendente alega que cumpriu a determinação, visto que os pagamentos de toda folha de pessoal foram realizadas através de uma conta transitória denominada FOPAG (CC 20.000-X), porém as baixas (pagamentos) dos empenhos respectivos se deram através da conta originária de impostos e transferências de impostos, anexando aos autos o Razão da referida conta, de janeiro a dezembro de 2018, para corroborar o alegado.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e reforçou que o intuito do apontamento noticiado é o de que a gestão adote providências para que os valores das despesas com pessoal temporário, os denominados contratados por excepcional interesse público, sejam creditados em conta exclusiva FOPAG-TEMP, ou seja, a partir do pagamento através das contas próprias deve, em seguida, ser transferidos para a FOPAG-TEMP. Assim, **manteve a irregularidade.**

- **Descumprimento de norma legal do SUS (Portaria SVS/MS n.º 802/1998 e RDC ANVISA n.º 320/2002):**

Em consulta ao Painel de Medicamentos constante do sítio desta Corte de Contas, verificou-se existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, embora o gestor tenha declarado que está adotando medidas corretivas junto aos fornecedores para o aprimoramento das aquisições de medicamentos.

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.973.526,45:**

A Auditoria, além de levar em conta o resultado orçamentário ordinário (receita realizada – despesa empenhada), considerou, ainda, as despesas que deixaram de ser empenhadas (despesas com pessoal e com encargos previdenciários), no valor de **R\$ 768.480,47** e o resultado intraorçamentário de **R\$ 623.005,54** (receita corrente intraorçamentária realizada de R\$ 1.431.347,43 – despesa corrente intraorçamentária empenhada de R\$ 2.054.352,97), apurando déficit orçamentário de **R\$ 1.973.526,45.**

A defesa argumenta que tal ocorrência deve se dá, segundo a legislação, do confronto direto entre a receita arrecadada e a despesa empenhada, dado o regime misto que rege a contabilidade pública. Além do mais, não deveria ter sido contabilizado, na referida apuração, o resultado intraorçamentário antes comentado, pois se trata de conduta não aconselhável pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.241/19

conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 8ª ed., p. 218, o que redundaria no déficit superávit, mas tão somente o equilíbrio das contas.

A Unidade Técnica apenas reafirmou o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, **mantendo a irregularidade**.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.536.478,43:**

O Órgão Técnico promoveu o levantamento da dívida e do endividamento, tanto da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Saúde, bem como considerou como disponibilidades os numerários não vinculados a convênios ou congêneres, conforme quadro demonstrativo fls. 1947.

O defendente aduz que os valores levantados pela Auditoria não condizem com a realidade, principalmente no tocante à dívida fluante, já que as consignações ao INSS que lá figuravam, foram objeto de parcelamento, perdendo as características de dívida fluante, conforme preceitua a legislação contábil. Ao final, entre outros argumentos, apurou que o déficit seria de apenas R\$ 75.368,31, demonstrando, assim, total equilíbrio das contas públicas, atendendo às determinações da LRF.

A Unidade Técnica apenas reafirmou o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, **mantendo a irregularidade**.

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização e comprovação sob pena de responsabilização do gestor:**

Trata a presente irregularidade de ausência de informação quanto a valores recebidos pela Prefeitura (R\$ 403.199,18) e transferidos para a Prefeitura (R\$ 163.042,81) pela Prefeitura, segundo o que consta no Balanço Financeiro.

A defesa justificou a rotina contábil que é ordinariamente praticada pela municipalidade, expondo que as questionadas transferências derivaram de retenção de impostos (notadamente ISS), de cheques não sacados e de tarifas cobradas pela instituição bancária, no mês de competência, na conta do FMS e devidamente destinados para contas correntes da Prefeitura (Impostos e FOPAG), apresentando, adicionalmente, farta documentação e planilhas minuciosas que comprovam o fato (fls. 2215/3968).

A Unidade Técnica apenas reafirmou o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, assegurando que a defesa não especificou cada transferência alegada, **mantendo a irregularidade**, tendo em vista que o ônus da prova é do ordenador de despesas.

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização e comprovação sob pena de responsabilização do gestor:**

Versa o presente apontamento acerca não apresentação de anexos do Balanço Patrimonial (quadro de ativos e passivos financeiros e permanente, quadro das contas de compensação e do superávit/déficit financeiro) e Orçamentário (quadro da execução de restos a pagar processados e não processados).

O interessado afirma ter anexado os demonstrativos faltantes, fls. 4000/4004.

A Auditoria declarou que a documentação que a defesa diz ter anexado não existe, tendo sido apresentada, em seu lugar, uma lei municipal que autoriza a abertura de créditos adicionais, **mantendo, portanto, a pecha anunciada**.

- **Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 32.030,50:**

Trata-se de contabilização a menor da receita do FPM entre o informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (R\$ 14.229.283,50) e o SAGRES e demonstrações contábeis (R\$ 14.197.253,00).

O gestor veio aos autos e justificou a discrepância, em suma, devido à contabilização em rubricas de receitas indevidas, nos valores de R\$ 18.973,76, em 28.02.2018 (COTA IPI), de R\$ 7.118,89, em 07.12.2018 e R\$ 5.937,85, em 28.12.2018 (ambos relativos a PASEP), promovendo os devidos estornos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

de lançamentos de receitas e respectivos lançamentos de correção, como preceituado pela legislação contábil.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, reafirmando o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, informando, ainda, que não há comprovação nos autos do alegado pela defesa, cabendo o ônus da prova ao ordenador de despesas.

- **Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 24.000,00:**

Trata-se de contabilização a menor da receita do Fundo Nacional de Saúde - FNS entre o informado pelo próprio FNS (R\$ 6.458.129,31) e o SAGRES (R\$ 6.434.129,31).

O gestor veio aos autos e justificou a discrepância, em suma, devido à contabilização em rubricas de receitas indevidas, promovendo os devidos estornos de lançamentos de receitas e respectivos lançamentos de correção, como preceituado pela legislação contábil.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, reafirmando o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, informando, ainda, que não há comprovação nos autos do alegado pela defesa, cabendo o ônus da prova ao ordenador de despesas.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de despesas no valor de R\$ 308.554,47:**

Referem-se a serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos (R\$ 44.850,00), aquisição de combustíveis (R\$ 166.938,02) e de material odontológico (R\$ 96.766,45), correspondendo o total questionado (R\$ 308.554,47) a **0,76%** da Despesa Orçamentária Total - DOT.

A defesa justificou que referidas despesas estavam acobertadas, no primeiro caso, pela “carona” à Ata de Registro de Preços n.º 06/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 25/2017 da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (Documento TC n.º 00060/18) e, no segundo caso, pelo Pregão Presencial n.º 33/2017 e Contrato n.º 02/2018 (Processo TC n.º 04032/18), no qual haveria margem numérica para acobertar a despesa com combustíveis questionada.

A Auditoria, por seu turno, não acatou as justificativas, entendendo que **permanecem** sem prévio procedimento licitatório à realização das retroindicadas despesas.

- **Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:**

O defendente esclarece que os salários pagos aos profissionais do magistério não efetivos estão cristalinos em cláusulas dos seus contratos, afirmando não haver ilegalidades nos valores acordados e pagos a estes prestadores de serviços pela municipalidade, acrescentando ser inviável a aplicação da Lei Federal n.º 11.738/2008 ao caso em tela.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que as alegações do gestor acerca da impossibilidade de atendimento à legislação não foram justificadas com a comprovação de caso fortuito ou força maior, **mantendo a irregularidade**.

- **Aplicação de apenas 24,00% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:**

O interessado aduz que a despesa paga com recursos do FUNDEB (60% e 40%), no valor de R\$ 350.162,68, que superou as receitas recebidas a este título, no exercício (R\$ 11.484.607,40) não deve ser excluída do total das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, já que se trata de receita do FUNDEB, advinda do final do exercício de 2017, comprovada através de extrato bancário da c/c n.º 10.907-X, referente a dezembro/2017 e assim o sendo, deve ser tratada como despesa com educação.

O Órgão Técnico, reafirmando o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, informando, ainda, que tais valores foram extraídos do SAGRES, inseridos pelo próprio defendente, razão pela qual **mantém a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

- **Gastos com pessoal em 54,50%, acima do limite estabelecido pelo art. 20 da LRF (54%):**

A defesa anunciou que o Município sofreu queda na arrecadação do FPM e ICMS e que houve necessidade de contratações para suprir diversas áreas e que o percentual ultrapassado é ínfimo (0,50%). Alegou, ainda, que não pode ser considerado como despesas com pessoal as de caráter não continuado, eventuais contribuintes autônomos e sem nenhuma possibilidade de registro em folha de pessoal, tendo em vista sua total descaracterização a este tipo de despesa (R\$ 1.058.280,68) e não contabilização de 13º salário e adicional de férias dos contratados por excepcional interesse público e comissionados (R\$ 396.111,35), este último por expressa falta de previsão legal para tanto. Excluindo-se tais valores, o percentual questionado reduziria para 50,64%, portanto, dentro do limite legal.

A Unidade Técnica de Instrução não acolheu os argumentos apresentados, além do que o gestor, preventivamente durante o exercício, não procedeu à limitação de empenhos, em conformidade com o que determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, **mantendo, por todo o exposto, a irregularidade.**

- **Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 396.111,35:**

Refere-se a não contabilização/empenhamento de despesas com 13º salário e adicional de férias dos contratados por excepcional interesse público e dos comissionados, conforme levantamento realizado pela Auditoria, às fls. 1968/1969.

A defesa se sustenta na tese de que o motivo para tal omissão se deu pela falta de previsão legal (lei municipal) que autorizasse tal despesa, assegurando que o Município está em fase de atualização e modificação da legislação acerca do tema, pugnando pelo afastamento da mácula.

A Auditoria, analisando os argumentos apresentados, entendeu que as justificativas não foram suficientes para sanear a falha, **mantendo a pecha anunciada**, inclusive pelo fato do próprio gestor assumir que tal falha existe e está adotando as providências para regularização da situação verificada.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos:**

Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, restou evidenciado que 119 servidores encontram-se em situação de irregular acumulação de cargos.

A defesa declara que constituiu comissão específica para apuração dos fatos anunciados, através da edição da Portaria n.º 82/2019, de 22 de julho de 2019, assegurando que, ao final do procedimento, dará ciência ao Tribunal do resultado obtido.

O Órgão Técnico, analisando os argumentos apresentados, entendeu que as justificativas não foram suficientes para sanear a falha, **mantendo a pecha anunciada**, inclusive pelo fato do próprio gestor assumir que tal falha existe e está adotando as providências para regularização da situação verificada.

- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público:**

Trata-se de existência de pessoal contratado como prestadores de serviços, lançados contabilmente no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, desempenhando atividades permanentes e próprias de servidores públicos (Documento TC n.º 42770/19); contratação de assessorias administrativa e judiciais na área de direito, em desatendimento ao que determina o Parecer Normativo PN TC n.º 16/17 (Documento TC n.º 43973/19) e; contratação por excepcional interesse público de forma reiterada e em desrespeito ao que determina a Constituição Federal, de modo que todos os casos antes elencados representam burla ao concurso público.

A defesa rechaça o que apurou a Auditoria, alegando que os munícipes necessitam da prestação contínua dos serviços, recorrente às contratações temporárias. Sustenta que o município de Juazeirinho tem realizado concurso público, o último em 2014 e desde 2015 vem provendo os cargos decorrentes do certame.

A Unidade Técnica de Instrução não acata os argumentos ofertados e entende **persistir a irregularidade**, já que o gestor não justifica a recorrência nas contratações sob o manto do excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.241/19

interesse público, pois se a prestação do serviço não pode ser interrompida, claro está que deve ser realizado por servidor efetivo, em regra, através da realização de concurso público, além do que já realizou em 2014.

- **Publicação de RREO e/ou RGF em desacordo com as previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Não foi constatada a publicação de referidos instrumentos fiscais nos sítios eletrônicos <http://juazeirinho.pb.gov.br/pmj/>, <http://juazeirinho.pb.gov.br/pmj/transparencia-fiscal/> e <http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/views/>.

A defesa afirma que não apenas foram efetuadas as publicações relativas ao exercício de 2018, como também retroagindo as de 2017 e as atuais de 2019.

A Auditoria declara que não constam dos autos referidas publicações, **mantendo a pecha.**

- **Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do gestor:**

O apontamento anunciado (fls. 1976) refere-se à ausência de esclarecimentos, através de Notas Explicativas, dada a relevância das seguintes constatações de aspecto contábil: a) na Prefeitura, cancelamento de restos a pagar (R\$ 2.635.564,25) e de retenções/depósitos (R\$ 177.248,80), bem assim de esclarecimentos de desincorporação de passivos (R\$ 2.270.902,98); b) no Fundo Municipal de Saúde, da mesma forma, acerca de desincorporação de passivos (R\$ 264.126,87); c) divergência entre o saldo final 2017 e o saldo inicial 2018 da dívida fluante e fundada, tanto da Prefeitura quanto do FMS (R\$ 4.227.570,20).

O gestor apresenta novos demonstrativos contábeis, acompanhado das correspondentes justificativas, fls. 2205/2208 e 4159/4192.

A Auditoria declara que, apesar da defesa afirmar que apresentou os esclarecimentos e documentos requisitados, não constam dos autos o que alega, razão pela qual não modificou seu entendimento inicial, **mantendo a mácula.**

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 1.030.013,14:**

Do valor anunciado, **R\$ 595.203,13** refere-se ao regime próprio de previdência, correspondendo a **32,62%** de não recolhimento e **R\$ 434.810,01** ao regime geral (**37,57%** de não recolhimento do total devido estimado). Os cálculos encontram-se detalhados pela Unidade Técnica de Instrução, fls. 1978/1981 dos autos.

O valor empenhado e pago (inclusive ajustes por deduções e/ou compensações), a título de Obrigações Patronais – elemento de despesa 13, no exercício em análise, de acordo com o regime de previdência, foi de:

a) no **regime próprio, R\$ 1.229.593,23**, representando **67,38%** do valor devido (**R\$ 1.824.796,36**);

b) no **regime geral, R\$ 722.373,83**, representando **62,43%** do valor devido (**R\$ 1.157.183,84**).

O interessado elaborou e apresentou planilha de acompanhamento previdenciário (fls. 4399) a qual aponta valores repassados ao RPPS na ordem de **R\$ 1.349.308,77**, representando **73,94%** do valor devido e que o valor que deixou de ser recolhido foi devidamente parcelado. Quanto aos repasses ao INSS, apurou que representaram **86,28%** do valor devido, correspondente a **R\$ 722.373,83** e que o valor faltante está sendo objeto de pedido de parcelamento. Ademais, acrescentou a informação de que, durante o exercício de 2018, foi pago, a título de parcelamentos já realizados, a quantia O Órgão Técnico **manteve a irregularidade**, reafirmando o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, realçando que foram baseados nos dados enviados pelo próprio gestor ao SAGRES e que realizar parcelamento não significa que houve recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, no valor de R\$ 1.198.960,43**

Trata-se de inadimplência dos acordos firmados junto ao Instituto de Previdência Municipal, apurado entre o total anual das parcelas dos acordos e o efetivamente pago no exercício (fls. 1983/1984).

A defesa alega, em suma, que diversos parcelamentos firmados, a exemplo do 457/2017, 458/2017, 459/2017, 460/2017, 461/2017 e 462/2017, entre outros tantos discriminados às fls. 2209/2210, serão reparcelados, mas isso só poderá acontecer após aprovação da nova legislação municipal, fundamentada através da Portaria n.º 333/2017, a qual foi encaminhada para a Câmara Municipal, juntamente com o projeto de lei específico para tanto. Quanto aos parcelamentos 1206/2014 e 1207/2014, encontram-se quitados no exercício de 2019 e ao de n.º 1208/2014 todas as parcelas foram quitadas ainda no exercício de 2018. Além disto, elaborou planilha demonstrativa de quitação de parcelamentos previdenciários, fls. 4400/4401.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, reafirmando o já noticiado no momento inicial da instrução, repisando os cálculos realizados, apurado em **R\$ 1.198.960,43**, originário de **R\$ 1.303.701,20** que deveria ter sido pago, deduzido do valor efetivamente pago, segundo o SAGRES, de **R\$ 104.740,77**, da maneira pormenorizado às fls. 1983/1984.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 4441/4472, com as seguintes considerações:

Quanto ao *déficit de execução orçamentária e déficit financeiro apurados no exercício*, entendeu o *Parquet* que se trata de conduta de má gestão assumir compromissos financeiros em quantia superior às disponibilidades do ente e que deveriam ter sido adotadas medidas urgentes para minorar a gravidade da situação, conforme prevê o art. 9º da LRF. As eivas indicadas contribuem conjuntamente para a valoração negativa das contas prestadas, além da aplicação de multa ao gestor e recomendações para que se passe a adotar medidas que visem à ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Anotou-se, também, quanto às falhas contábeis, relativas a *transferências financeiras recebidas pela Prefeitura no valor de R\$ 403.199,18 e remetidas pelo Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 163.042,81, sem a devida identificação da origem e destino; ausência do Quadro da Execução de Restos a Pagar não Processados e do Quadro da Execução de Restos a Pagar Processados (anexos do Balanço Orçamentário), bem como do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, do Quadro das Contas de Compensação e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexos do Balanço Patrimonial); ausência de informações essenciais que implicou dificuldade na identificação de algumas operações na Prefeitura e no Fundo Municipal de Saúde; registro de receita do FPM a menor em R\$ 32.030,50; transferências ao FMS contabilizadas a menor em R\$ 24.000,00*, que tais registros devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de que se possa viabilizar uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada para emissão de juízo de valor acerca da situação orçamentária, financeira e patrimonial. Ao final, vislumbrou gravidade apta a justificar a sanção pecuniária, impondo-se, ainda, recomendações para que, na elaboração de registros contábeis, tenha-se o cuidado para incluir todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais devidos para que os demonstrativos representem a realidade.

Destacou, também, que quanto a falha concernente à *ausência de publicação do RGF e do RREO, conforme pesquisas nos sítios eletrônicos do Município*, verificou-se que havia referida publicação no site <http://juazeirinho.pb.gov.br/>, mas como não se pode aferir o momento em que houve a inclusão destes no sítio, opinou que o fato pode ser mitigado para todos os fins.

No que toca à *ausência de procedimento licitatório, nos casos em que é exigível*, no valor de R\$ 308.554,47 (locação de equipamento odontológico – R\$ 44.850,00; aquisição de combustíveis – R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

166.938,02; aquisição de material odontológico – R\$ 96.766,45), entendeu o Ministério Público de Contas que a depender do contexto, podem colaborar para a valoração negativa das contas do gestor, notadamente quando associadas a outras situações de ilegalidades constatadas, como aqui se constatou. No caso, opinou que se impõe a aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo do envio de recomendações para que seja realizada a licitação sempre que houver imperativo legal para tanto.

No que toca a *não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública*, entendeu que a alegação da defesa de que o regime jurídico dos contratados por excepcional interesse público, o que se deu na espécie, é diverso, não retira dos profissionais o direito ao recebimento do piso, corroborando tal fato para a valoração negativa das contas, visto que a desvalorização da carreira nestes moldes contribui para o prejuízo à eficiência do serviço educacional municipal.

Quanto às falhas referentes a *despesas não empenhadas* (13º salário e adicional de férias) e *inclusão das despesas com contratações por tempo determinado e de outras despesas como de pessoal, contabilizadas como prestação de serviços*, o *Parquet* entendeu que o fato reflete irregularidade, ensejando aplicação de multa ao gestor, visto que 13º salário e férias são direitos constitucionalmente previstos e que a inclusão de prestação de serviços como despesas de pessoal independe de previsão legal para que seja realizada, pelo fato da defesa ter alegado que não há autorização na legislação municipal para tais despesas. A partir de tais inclusões, foi anotada pela Auditoria *ultrapassagem do limite imposto pela LRF em relação ao art. 20, com relação ao Poder Executivo, correspondendo a 54,50% da RCL*, a despeito das ponderações a respeito da discordância da não inclusão das obrigações patronais para tais fins, em estrita obediência ao que determina o PN TC n.º 12/2007, entendeu que por ter sido apenas 0,50% de superação ao que determina a LRF, é possível que se mitigue a eiva nesse contexto, entendendo, também, que o fato isoladamente não deve ser considerado para valorar negativamente as contas do gestor. No tocante à *acumulação de vínculos públicos*, entendeu não ser objeto da análise na presente PCA, mas servem para que haja sugestão de análise no acompanhamento da gestão, no presente exercício (2020). E, ainda na temática gestão de pessoal, quanto ao apontamento de que houve *contratação de pessoal sem concurso público em situações incompatíveis com a Constituição Federal*, após detida análise do Documento TC n.º 42770/19, verificou que parte dos serviços ali listados são inerentes a quem exerce cargo efetivo (vacinadores, assessorias diversas) e os demais poderiam ser efetivamente realizados por meio de contratos (serviços de limpeza, de vigilante, de poda de árvores, de roço e capina, de jardinagem, de ministrar cursos a servidores). Além do mais, também neste aspecto se questionou acerca da contratação por excepcional interesse público sem atender a tal excepcionalidade, como emana da Constituição Federal, uma vez que além do quantitativo se debateu sobre casos específicos (Documento TC n.º 73583/18) em que há cargos públicos municipais vagos e aptos a preenchimento por servidores efetivos, a exemplo de professores e motoristas. Diante de todo este cenário, concluiu o *Parquet* que a gestão de pessoal, nas situações narradas, justificam a sanção pecuniária ao gestor responsável.

A *não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*, deu-se, pelo que se extrai dos autos, pela não inclusão de despesas pagas do FUNDEB com saldo ao final do exercício de 2017, no valor de R\$ 341.197,40. Nesse sentido, entendeu o Ministério Público Especial que não deve ser incluído no referido cálculo de despesas com MDE o saldo não utilizado de despesas do FUNDEB, pois assim admitir iria de encontro à finalidade da norma constitucional. Assim, tal fato, em conformidade ao PN TC n.º 52/2004, é motivo para a emissão de juízo de valor negativo quanto às contas do exercício em questão, bem como para aplicação de multa e recomendação para que se atenda à aplicação mínima de 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na MDE.

Quanto ao *descumprimento de norma legal pertinente a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares*, após acesso ao Painel de Medicamentos, vê-se que parte das falhas observadas dificulta a fiscalização, mas é de se minimizar o fato nas presentes contas, tendo em vista que apenas recentemente tal apontamento foi introduzido no corpo dos relatórios de Auditoria, sem prejuízo, no entanto, de aplicação de multa ao gestor e recomendações para atender ao que prescreve a legislação (Resolução ANVISA RDC 320/2002).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.241/19

Pertinente ao não recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, sendo ao INSS o valor de R\$ 434.810,01 e ao regime próprio o montante de R\$ 595.203,13, destacou que a falta de repasse do primeiro representou 36,36% do montante estimado e quanto ao regime próprio entendeu que o valor não repassado foi bastante elevado. Adicionalmente, houve *inadimplência quanto aos acordos de parcelamento firmados junto ao Instituto de Previdência Municipal*, que no exercício de 2018, somou o *quantum* de R\$ 1.198.960,43, fato corroborado pela defesa que afirmou a inclusão de tal valor em novo pedido de parcelamento encaminhado à Câmara Municipal. Registrou-se, por fim, não contabilização de obrigações patronais de R\$ 372.369,12, fls. 1980, opinando que a omissão do gestor posterga o reconhecimento da obrigação, comprometendo orçamento e até gestões futuras. Conclui, portanto, que o cenário apresentado contribui para emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas, com aplicação de multa, além de provocação da Receita Federal do Brasil para ciência dos fatos. Opinou, ainda, pelo encaminhamento de recomendações ao atual Prefeito para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas no sentido de:

- a) **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativas ao exercício de 2018;
- b) **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrêgia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, para que:
 - *o gestor passe a adotar medidas que visem à ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;*
 - *na elaboração de registros contábeis, tenha-se o cuidado para incluir todos os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais devidos para que os demonstrativos representem a realidade;*
 - *seja realizada a licitação sempre que houver determinação legal para tanto; para que seja pego pelo menos o valor do piso profissional inclusive aos contratados por excepcional interesse público;*
 - *adotem-se as medidas tendentes à efetivação de pessoas por meio de concurso público (previsão legal de cargos com respectivas atribuições, bem como posterior realização de concurso público);*
 - *seja observada a Resolução TC nº 04/2014 que determina o pagamento de pessoal contratado por excepcional interesse público a ser efetuado por uma conta específica intitulada de FOPAG-TEMP;*
 - *aplique-se pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;*
 - *observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.*
- d) **Sugestão** para que sejam analisados os casos de acumulação ilegal de cargos no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício financeiro de 2020 do Município de Juazeirinho;
- e) **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades inerentes à inadimplência com o RGPS.

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

entende que:

1. Quanto ao **déficit orçamentário** apurado, no valor de **R\$ 1.973.526,45**, entende o Relator que o resultado intraorçamentário (R\$ 623.005,54) não deve integrar os cálculos, visto que há normativo contábil que assim determina (Manual de Demonstrativos Fiscais do STN) e, desta feita, **reduzir o valor** da pecha anunciada para **R\$ 1.350.520,91**;
2. No tocante à **ausência de transparência contábil das transferências recebidas (R\$ 403.199,18) e repassadas (R\$ 163.042,81) pela Prefeitura**, a defesa foi bastante elucidativa e pormenorizada em justificar e comprovar a falha em comento, fls. 2215/3968, expondo que tais transferências derivaram de retenção de impostos (notadamente ISS), de cheques não sacados e de tarifas cobradas pela instituição bancária, no mês de competência, na conta do FMS e devidamente destinados para contas correntes da Prefeitura (Impostos e FOPAG), não havendo, pois, o que se falar em ausência de transparência contábil, neste aspecto, dando pela **regularidade** destas;
3. Nesta mesma toada, em relação à também **ausência de transparência contábil**, desta vez, pela **não apresentação de anexos do Balanço Patrimonial** (quadro de ativos e passivos financeiros e permanente, quadro das contas de compensação e do superávit/déficit financeiro) e **Orçamentário** (quadro da execução de restos a pagar processados e não processados), já que a defesa, de fato, anexou aos autos (fls. 4000/4004) a documentação faltante;
4. Entendo esclarecida a irregularidade pertinente à pretensa **omissão de receita do FPM, no valor de R\$ 32.030,50**, já que a defesa foi contundente em promover os devidos ajustes e estornos necessários, devido à contabilização, à época, em rubrica incorreta, não se vislumbrando, desta feita, omissão de receita na conduta praticada, além do que o alegado está devidamente comprovado na documentação encartada às fls. 4005/4015. De igual modo, a mácula relativa à **omissão de receita do Fundo Nacional da Saúde - FNS, no valor de R\$ 24.000,00**, consubstanciada pela defesa às fls. 4016/4026 dos autos;
5. Das despesas não licitadas merece ser desconsiderada a referente a serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, no valor de **R\$ 44.850,00**, pois acobertado pela Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 06/2017, decorrente do Pregão Presencial n.º 25/2017 da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (Documento TC n.º 00060/18), remanescendo, ainda, despesas que somam o *quantum* de **R\$ 263.704,47**, sem o devido e prévio procedimento licitatório;
6. No que tange ao suposto **pagamento a professores, contratados por excepcional interesse público, abaixo do piso salarial nacional à categoria**, a defesa convence ao afirmar que referidos pagamentos obedeceram ao que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, bem assim a Lei Municipal n.º 629/2016, alterada pela Lei Municipal n.º 640/2017, encartadas aos autos (fls. 4072/4078), além do que, em consulta aos contratos indicados às fls. 4079/4094, a carga horária pactuada é de apenas 20 horas semanais, coadunando-se com o valor mensal contratado de R\$ 1.200,00, não havendo razão para persistir tal mácula;
7. Quanto a **aplicação de apenas 24,00% da receita de impostos, inclusive as transferências, na MDE**, analisando os argumentos da defesa e a documentação apresentada, fls. 4066/4070, entende este Relator que deve ser incluído o valor pago com despesas do FUNDEB (R\$ 350.162,68) que suplantou a receita recebida pelo Fundo, no exercício em tela (R\$ 11.484.607,40), já que se trata de gastos realizados com recursos do próprio FUNDEB, advinda do final do exercício de 2017, como se constata através do exame de extrato bancário da c/c n.º 10.907-X, referente a dezembro/2017. Assim, embora não deva ser considerada aplicação no FUNDEB, no presente exercício, mas deve integrar plena e efetivamente os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ante o exposto, o total aplicado na MDE passa de **R\$ 5.012.152,64** para **R\$ 5.362.315,32**, correspondendo a **25,68%** da receita de impostos mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.241/19

transferências, **atendendo** ao que preceitua o art. 212 da Carta Magna;

8. Quanto às possíveis **acumulações de cargos públicos**, entendo que a situação deve ser analisada durante o acompanhamento da gestão do presente exercício - 2020 (Processo TC n.º 00326/20), conjuntamente com o possível envio, pela atual administração municipal, dos resultados das sindicâncias que afirma terem sido promovidas desde julho de 2019 (fls. 2202/2203);
9. Por fim, a defesa conseguiu, na ótica deste Relator, desvencilhar-se da mácula relativa à **ausência de transparência em operação contábil**, acerca de *cancelamentos de restos a pagar e esclarecimentos sobre desincorporação de passivos, além de divergência do saldo da dívida municipal (flutuante e fundada) que transpôs do final de 2017 para a abertura em 2018 (saldo inicial)*, minuciosamente justificado às fls. 2205/2208, corroborado com a documentação encartada às fls. 4159/4192.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em dissonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, Membros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da **Sra. Joseilda Morais do Nascimento**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **77,50 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
- Assinem-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- Determinem a análise dos casos de **acumulação ilegal de vínculos públicos** no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (Processo TC n.º 00326/20);
- Comunicuem a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.241/19

- Recomendem à Administração Municipal de **Juazeirinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.241/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Juazeirinho/PB**

Prefeito Responsável: **Bevilacqua Matias Maracajá**

Patronos/Procuradores: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902) e John Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado OAB/PB n.º 1.663)**

MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade dos atos de gestão da Senhora Joseilda Morais do Nascimento, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho/PB, exercício 2018. Aplicação de multa. Acompanhamento da situação de acumulação de vínculos públicos no processo de acompanhamento da gestão de 2020. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0129/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.241/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito Constitucional do Município de **Juazeirinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. **Joseilda Morais do Nascimento**, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do município de **Juazeirinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalentes a **77,50 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINAR** a análise dos casos de **acumulação ilegal de vínculos públicos** no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (Processo TC n.º 00326/20);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.241/19

7. **COMUNICAR** a **Receita Federal do Brasil**, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
8. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Juazeirinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 27 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL